



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.341, DE 2025

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a legislação tributária para equiparar jogos de tabuleiro ao tratamento fiscal concedido a livros e materiais didáticos, com redução de impostos na importação e comercialização, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a legislação tributária para equiparar jogos de tabuleiro ao tratamento fiscal concedido a livros e materiais didáticos, com redução de impostos na importação e comercialização, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §13:

§13. Aplicam-se alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de jogos de tabuleiro físicos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover a reclassificação de códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), com vistas a incluir os jogos de tabuleiro entre os bens culturais e didáticos com tratamento fiscal favorecido.

Art. 3º A Receita Federal poderá estabelecer critérios simplificados para a comprovação do tipo de jogo de tabuleiro, inclusive com base em embalagens, manuais ou descrição do fabricante, independentemente de análise de conteúdo pedagógico específico.

§1º O tratamento fiscal previsto neste artigo não se aplica a jogos de tabuleiro que:





I – contenham material com apologia explícita à violência gratuita, práticas ilícitas, exploração sexual, uso ou tráfico de entorpecentes, ou qualquer outra forma de degradação da dignidade humana;

II – promovam de forma ostensiva conteúdo obsceno, discriminatório, racista ou incompatível com os princípios constitucionais da proteção à infância, à juventude e à convivência social pacífica;

III – estejam classificados como impróprios para menores de 18 anos segundo a Classificação Indicativa da Secretaria Nacional de Justiça ou órgão equivalente.

§2º Para os fins desta Lei, ficam expressamente excluídos do tratamento tributário aqui previsto os jogos de azar, assim definidos pela legislação penal e tributária brasileira, inclusive aqueles baseados em sorte, apostas financeiras ou mecanismos equivalentes, cuja finalidade principal não seja formativa, lúdica instrucional, cultural ou intelectual e pedagógica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção histórica no tratamento tributário dos jogos de tabuleiro, atualmente enquadrados como “brinquedos recreativos” pelas normas fiscais brasileiras, especialmente nos códigos da NCM e nas tabelas de IPI e ICMS.

Embora compartilhem com os brinquedos o aspecto lúdico, os jogos de tabuleiro modernos são, em sua essência, ferramentas cognitivas complexas. Seu valor não reside apenas na diversão, mas principalmente na capacidade de estimular o raciocínio lógico, a memória, a linguagem, o planejamento estratégico, a empatia e a cooperação social — habilidades fundamentais para o desenvolvimento humano.



* C D 2 5 8 4 6 6 7 6 6 0 2 0 0 *



Em contextos educacionais, terapêuticos, culturais e familiares, os jogos de tabuleiro vêm sendo utilizados com sucesso crescente:

- Em escolas, como recurso pedagógico para alfabetização, ensino de história, matemática, geografia e ciências naturais;
- Em ambientes terapêuticos, no tratamento de transtornos de atenção, espectro autista, reabilitação cognitiva e estimulação de idosos;
- Em bibliotecas, igrejas e espaços culturais, como ferramenta de formação crítica e incentiva à leitura;
- Em famílias, promovendo a convivência saudável, o pensamento sistêmico e o exercício da escuta e da tomada de decisões.

Apesar disso, a legislação fiscal brasileira equipara todos os jogos físicos a brinquedos de sorte ou produtos puramente recreativos, aplicando a eles cargas tributárias excessivas, que podem ultrapassar 80% sobre o valor de importação, encarecendo sobremaneira o acesso a esses bens por famílias, educadores, escolas e bibliotecas.

Ao contrário do que a classificação atual sugere os jogos de tabuleiro não são objetos de consumo descartável ou de apelo meramente comercial. São obras culturais que integram narrativa, design gráfico, lógica estrutural e, muitas vezes, pesquisa histórica e cooperação autoral — elementos típicos de produtos culturais e didáticos.

Este projeto propõe, portanto, incluir os jogos de tabuleiro no mesmo tratamento tributário já conferido a livros e materiais educativos, com alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, e autorização para sua reclassificação na TIPI e na NCM como bens culturais e formativos.

Trata-se de uma medida justa, tecnicamente viável e culturalmente coerente com os princípios constitucionais da promoção da educação, da cultura e da economia criativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. JAZIEL

Apresentação: 16/05/2025 15:14:42.567 - Mesa

PL n.2341/2025



* C D 2 5 8 4 6 6 7 6 6 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25840700028>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2004/lei-10865-30-abril-2004-
531830norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10865-30-abril-2004-531830norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO